



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.000314/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.874 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente GILSON DOMINGOS DE SOUZA MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. PRECLUSÃO.

Não cabe a apreciação de alegações constantes do recurso voluntário que não tenham sido suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 30/33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$3.722,07.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 18/04/2008, às fls. 2/20 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o contador responsável pela elaboração de sua declaração de ajuste teria se equivocado nas informações prestadas. Argumentou que sua única fonte pagadora seria a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, tendo sido indevida a informação do recebimento de R\$12.600,00.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 38/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO NOTIFICADO.

Depois da notificação do lançamento não se admite alteração da declaração para reduzir tributo.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/7/2011 (fl. 42), o contribuinte, em 12/8/2011 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/50, alegando, em apertado resumo, que:

- sua única fonte pagadora seria a Previ, tendo ocorrido troca de fonte pagadora e de valores no preenchimento de sua declaração de ajuste.

- faria jus à isenção do IR por se tratar de rendimento de aposentadoria e por ser ele portador de moléstia grave, como atestariam os documentos juntados ao seu recurso.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação aponta a omissão de rendimentos recebidos da Previ, no valor de R\$24.484,28.

Da leitura do recurso apresentado, constata-se que o recorrente não nega o recebimento desses rendimentos, reiterando a alegação de erro no preenchimento de sua declaração de ajuste. Acrescenta o argumento de que os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos do IR, juntando a documentação correspondente.

De início, forçoso destacar que a alegação de que faz jus à isenção não foi submetida ao colegiado de primeira instância, tratando-se de inovação incabível na sua defesa. A apreciação dessa matéria nessa fase de julgamento violaria o duplo grau de jurisdição, a que está

submetido o processo administrativo fiscal, e configuraria a supressão de instância, visto que o contribuinte não submeteu esse pleito ao colegiado de primeira instância.

Nesse sentido, trago o artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dessa feita, não cabe a este colegiado se manifestar sobre essa alegação tendo em vista a ocorrência da preclusão, nos termos do dispositivo acima reproduzido.

Ainda que assim não se entenda, observo que o laudo médico juntado não foi emitido por serviço médico oficial da União, de Estados, de Município ou do Distrito Federal (fl.47), como exigido pela legislação de regência.

Em seguida, esclareço que os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na DIRPF. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do IRPF, com o correspondente lançamento de ofício do imposto.

Portanto, a não inclusão de rendimentos recebidos da Previ na declaração caracteriza a omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

O recorrente alega erro no preenchimento de sua declaração quanto aos rendimentos declarados.

Do exame da declaração de ajuste objeto da autuação, constata-se que foram informados rendimentos recebidos de pessoas físicas no montante de R\$12.600,00 (fl.25).

Ora, não é possível estabelecer qualquer vínculo entre os rendimentos declarados e os rendimentos tidos por omitidos. Enquanto um consta como recebido de pessoa física, outro é de pessoa jurídica; um monta R\$12.600,00, e o outro, R\$24.484,28. Como apontando na decisão recorrida, o contribuinte nada apresenta para fazer prova quanto ao erro alegado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez